

# **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**

# PROCURADORIA-GERAL



# Procuradoria Legislativa

**LEI N° 7.605, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.** 

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEIS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ**. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial FAR, regido pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, os imóveis objetos das matrículas a seguir:
- I o terreno urbano, sem benfeitorias e construções, situado nesta cidade, no bairro Cordeiros, representado pela Área nº 02 do desmembramento do terreno sem denominação especial, com área de 12.420,77 m², objeto da Matrícula nº 65.608, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, de propriedade do Município de Itajaí;
- II o terreno urbano, sem benfeitorias e construções, situado nesta cidade, no bairro Cordeiros, representado pela Área  $n^{o}$  03 do desmembramento do terreno sem denominação especial, com área de 11.019,29  $m^{2}$ , objeto da Matrícula  $n^{o}$  65.867, do  $2^{o}$  Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, de propriedade do Município de Itajaí.
- **Art. 2º** Os bens imóveis de que trata o artigo anterior se destinam à construção de unidades residenciais para alienação a famílias de baixa renda, a ser operacionalizada pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do PMCMV Programa Minha Casa, Minha Vida, do Ministério das Cidades, objeto da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Parágrafo único. Os imóveis a serem doados constarão do rol bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restricões:

- I não integram o ativo da CEF;
- II não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser:
- VI não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.



# **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**

# PROCURADORIA-GERAL



# Procuradoria Legislativa

- **Art. 3º** A donatária terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de doação.
- Parágrafo único. A infraestrutura da área será de inteira responsabilidade da donatária.
- **Art. 4º** Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a donatária deixe de dar andamento à execução das obras de engenharia civil nos imóveis doados, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data da escritura pública de doação, cujo prazo poderá ser prorrogado por igual período.
- **Art.** 5º Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo à propriedade dos imóveis doados ao domínio pleno do Município de Itajaí.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 20 de dezembro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS** Procurador-Geral do Município